

VOTO
PROCESSO: 00066.028228/2019-18
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do A. I.	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00066.028228/2019-18	670483202	010409/2019	VRG	12/12/2017	05/12/2019	07/01/2020	27/01/2020	29/06/2020	14/09/2020	R\$ 35.000,00	14/09/2020

Enquadramento - Artigo 29 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração - Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

Proponente - Eduardo Viana - SIAPE - 1624783 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016

1. INTRODUÇÃO
1.1. AUTO de INFRAÇÃO

1.2. O Sr. Fernando Machado Gregio, CPF: 007.468.480-99 solicitou cancelamento de bilhete aéreo adquirido, com localizador SL2L4D em 11DEZ17, porém, conforme comprovante da operação anexado ao presente processo, a empresa efetuou o reembolso final da passagem junto à operadora de cartão de crédito utilizado na compra apenas em 15FEV18, ou seja, 65 (sessenta e cinco) dias após a solicitação inicial, em desacordo com o preconizado na legislação vigente à época dos fatos.

1.3. Do Relatório de Fiscalização:

1.4. Trata este relatório da análise realizada pelo servidor Wilson Mosca Segundo (SIAPE 1651363) da manifestação protocolada no sistema Stella sob o número 20180011067 pelo Sr. Fernando Machado Gregio, CPF: 007.468.480-99, no dia 05FEV18, contida no processo 00058.005167/2018-39.

1.5. O Sr. Fernando relata ter solicitado o cancelamento da passagem adquirida em 11DEZ17 (CNF-POA), voo G32121, com localizador SL2L4D, porém até a data da manifestação junto à Anac, ainda não havia recebido os valores do reembolso.

1.6. No momento do registro da manifestação, como resposta, no próprio sistema Stella, a empresa Gol Linhas Aéreas S/A informou (SEI 1525654) ter tomado as providências para o cancelamento, porém, por falha de sistema da administradora o reembolso não teria sido processado, tendo então a empresa aérea solicitado novamente as providências de reembolso.

1.7. Instada a providenciar informações complementares sobre o caso, através do Ofício nº 12/2018/SP/GTFI/GEOP/SFI-ANAC (SEI 1575660), a empresa respondeu através de carta protocolada sob o número 00066.007554/2018-19 (SEI 1646105) em 22MAR18, confirmando que recebeu a solicitação de cancelamento do cliente dentro do prazo de 24 horas da compra, tendo tomado providências necessárias para a efetuação do reembolso. A empresa anexa, como comprovante, carta da operadora CIELO, informando como data do cancelamento 15FEV18, com reembolso no valor de R\$ 361,80 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos).

1.8. Da legislação: De acordo com o artigo 29 da Resolução 400 de 13DEZ16 temos:

1.9. Art. 29. O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

1.10. Como observado no caso, a empresa GOL relata problemas no processamento da solicitação do cliente, porém, somente encaminhou nova solicitação à administração do cartão de crédito para efetivação do o reembolso em 15FEV18, ou seja, 65 (sessenta e cinco) dias após a solicitação original realizado pelo passageiro, não cumprindo o preconizado na legislação vigente à época dos fatos.

1.11. Sendo assim, de acordo com o artigo 2º da Res. 25 de 25ABR08, foi lavrado pelo servidor o Auto de Infração nº 010409/2019 capitulado no artigo 29 Caput da resolução 400, de 13DEZ16 c/c Alínea u do inciso 302 da Lei nº 7.565, de 19DEZ86.

1.12. Da Defesa Prévia:

1.13. Inicialmente, cumpre reiterar a resposta ao Ofício nº 12/2018/SP/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, no sentido de que, tão logo o Sr. Fernando Machado Gregio solicitou o cancelamento do bilhete emitido sob a reserva SL2L4D, na data de 11/12/2017, a companhia imediatamente providenciou referido cancelamento junto à administradora do cartão de crédito utilizado na compra, conforme se comprova com a imagem abaixo:

Item	Reference	Status	Amount	Creation Date	Created By
Payment	SL2L4D_333066769	RefundedExternally	BRL 361.80	2017-12-11 18:42:00 BRT	ws@Company.GOL
↳ Capture	<auto>	SettledExternally	BRL 361.80	2017-12-11 18:43:23 BRT	
↳ Refund		RefundedExternally	BRL -361.80	2017-12-11 20:42:06 BRT	ws@Company.GOL

1.14. Ocorre Ilustríssimos, que por razões que não são de conhecimento da ora Defendente, a administradora do cartão de crédito apenas realizou o cancelamento do bilhete em 15 de fevereiro de 2018, tal qual fora apresentada a carta de cancelamento em resposta ao Ofício supramencionado. É importante mencionar que, conforme disposto na Nota Técnica nº 5(SEI)/2017/GCON/SAS, no item 11.38., tem-se que: “O prazo de sete dias deve ser observado pelas empresas aéreas no tocante aos atos que lhes sejam imputáveis no processo de devolução (...)”. Assim sendo, ressalta-se que a Defendente atendeu, sem qualquer sombra de dúvida, o prazo de 07 (sete) dias, em estrita observância ao disposto no art. 29, da Resolução 400/16.

1.15. Nota-se que a conduta da Companhia foi a de realizar o pedido de cancelamento junto à administradora do cartão de crédito imediatamente após a solicitação do passageiro, de modo que qualquer óbice no efetivo cancelamento com a administradora não pode ser imputado a Defendente.

1.16. Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há fundamento para subsistência da autuação, vez que a companhia solicitou o cancelamento do bilhete do Sr. Fernando Machado Gregio imediatamente após sua manifestação, portanto, dentro do prazo legal estipulado pela Resolução 400/16.

1.17. Ante o exposto requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com consequente arquivamento do processo administrativo, vez que, como cabalmente comprovado não houve qualquer descumprimento à legislação vigente.

1.18. **Decisão de Primeira Instância (DC1)**

1.19. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou que a empresa seja multada em **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, por deixar de reembolsar o passageiro Fernando Machado Gregio, localizador SL2L4D, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua solicitação, que se deu em 11/12/2017.

1.20. **Recurso**

1.21. Inicialmente, requer que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 ANAC, com redação alterada pela Resolução 497/2018 da ANAC, afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público.

1.22. Em que pesem as alegações proferidas por essa D. Agência na r. decisão de 1ª Instância, verifica-se que o seu entendimento não deve prosperar. Isso porque, de acordo com a r. decisão recorrida, esta i. Agência concluiu que a Companhia não adotou as providências necessárias, dentro do prazo de 7 (sete) dias, para que o reembolso fosse efetuado, o que, conforme demonstrado em sede defesa – mas não observado quando do julgamento –, não é a realidade dos fatos. Importante se faz ressaltar que em resposta ao Ofício nº 12/2018/SP/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, no sentido de que, tão logo o Sr. Fernando Machado Gregio solicitou o cancelamento do bilhete emitido sob a reserva SL2L4D, na data de 11/12/2017, a companhia imediatamente providenciou referido cancelamento junto à administradora do cartão de crédito utilizado na compra, conforme se comprova com a imagem abaixo:

Item	Reference	Status	Amount	Creation Date	Created By
Payment	SL2L4D_333066769	RefundedExternally	BRL 361.80	2017-12-11 18:42:00 BRT	ws@Company.GOL
↳ Capture	<auto>	SettledExternally	BRL 361.80	2017-12-11 18:43:23 BRT	
↳ Refund		RefundedExternally	BRL -361.80	2017-12-11 20:42:06 BRT	ws@Company.GOL

1.23. Ocorre que, por razões que não são de conhecimento da Recorrente, a administradora do cartão de crédito apenas realizou o cancelamento do bilhete em 15 de fevereiro de 2018, tal qual fora apresentada a carta de cancelamento em resposta ao Ofício supramencionado. É importante mencionar que, conforme disposto na Nota Técnica nº 5(SEI)/2017/GCON/SAS, no item 11.38., tem-se que: “O prazo de sete dias deve ser observado pelas empresas aéreas no tocante aos atos que lhes sejam imputáveis no processo de devolução (...)”.

1.24. Assim sendo, ressalta-se que a Defendente atendeu, sem qualquer sombra de dúvida, o prazo de 07 (sete) dias, em estrita observância ao disposto no art. 29, da Resolução 400/16.

1.25. Nota-se que a conduta da Companhia foi a de realizar o pedido de cancelamento junto à administradora do cartão de crédito imediatamente após a solicitação do passageiro, de modo que qualquer óbice no efetivo cancelamento com a administradora não pode ser imputado a Defendente.

1.26. Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há fundamento para subsistência da autuação, vez que a companhia solicitou o cancelamento do bilhete do Sr. Fernando Machado Gregio imediatamente após sua manifestação, portanto, dentro do prazo legal estipulado pela Resolução 400/16.

1.27. Por fim, não há que se falar que a Recorrente deixou de ofertar adotar as providências para reembolso dentro do prazo legalmente estabelecido, muito pelo contrário, sendo medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

1.28. Diante do exposto, a GOL requer o conhecimento e provimento do presente Recurso, para reforma da decisão e arquivamento definitivo do processo administrativo ou, respeitado o princípio da eventualidade, reconheça a circunstância atenuante citada acima e ajuste a multa aplicada

1.29. É o relato. Passa-se ao Voto.

2. **PRELIMINARES**

2.1 **Da regularidade processual**

2.5 Consta-se dos autos que foi oportunizado à atuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), c/c art. 29, *Caput*, da Resolução nº 400 de 13/12/2016, assim disposto:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.2. O prazo de 7 (sete) dias para reembolso é exigido pela Resolução ANAC n 400, de 13 de dezembro de 2016, a qual dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, e traz o que segue:

Art. 29. O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea

3.3. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

4. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO:

4.1. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

4.2. Sobre o pedido de efeito suspensivo, a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistia a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**.

4.3. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o atuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração.

4.4. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

4.5. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a atuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

4.6. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.

4.7. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

4.8. **Da alegação de que teria efetuado a obrigação que lhe cabe:**

4.9. Cumpra a mim, antes da análise do voto, analisar o histórico do processo em comento.

4.10. Assim, o Sr. Fernando relata ter solicitado o cancelamento da passagem adquirida em 11DEZ17 (CNF-POA), voo G32121, com localizador SL2L4D, porém até a data da manifestação junto à Anac, ainda não havia recebido os valores do reembolso.

4.11. A empresa comprova o pedido de reembolso junto à operadora ainda no dia 11/12/17, ainda no mesmo dia:

Item	Reference	Status	Amount	Creation Date	Created By
Payment	SL2L4D_333066769	RefundedExternally	BRL 361.80	2017-12-11 18:42:00 BRT	ws@Company.GOL
↳ Capture	<auto>	SettledExternally	BRL 361.80	2017-12-11 18:43:23 BRT	
↳ Refund		RefundedExternally	BRL -361.80	2017-12-11 20:42:06 BRT	ws@Company.GOL

4.12. Em 05/02/2018, o passageiro efetuou novo Registro de manifestação no STELLA, ou seja, 56 dias depois.

4.13. Em 15/02/2018, a companhia respondeu que “a solicitação de reembolso do localizador SL2L4D ocorreu em 11 de dezembro de 2017 e o processamento da devolução através da GOL ocorreu na mesma data, porém identificamos que **por inconsistência do sistema da Administradora/Banco** o reembolso não foi acatado conforme solicitado. Notificamos a Administradora/Banco com extrema urgência, e o prazo de visualização em fatura é de acordo com o fechamento e procedimentos da mesma. **Orientamos que entre em contato com banco emissor do seu cartão para verificar a data da visualização do valor.**”

4.14. Ante a resposta, em 02/03/2018, fora enviado Ofício nº 12/2018/SP/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, solicitando informações acerca do caso.

4.15. Em 22/03/2018 a empresa respondeu que realizou o contato diretamente com a administradora do cartão, e o estorno do valor no importe de R\$ 361,80 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) foi efetivado pela operadora CIELO através em **15 de fevereiro de 2018**.

4.16. Em suma, ante a análise do histórico de informações, **a primeira demanda apresentada pelo passageiro, em 11/12/2017, o prazo de solicitação de reembolso fora devidamente cumprido, não incorrendo em infração**, posto que, conforme a norma, essa é a providência que lhe cabe, sendo os demais trâmites, de responsabilidade da operadora.

4.17. Nesse mesmo sentido, em nova demanda registrada no sistema Stella, em 05/02/2018, com prazo legal de resposta de 10 dias, conforme preconiza o Artigo 39 da Resolução ANAC nº 400/2016, in verbis:

Art. 39. O transportador deverá responder, no prazo de 10 (dez) dias, as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC.

4.18. A empresa, 15/02/2018, responde que “entre em contato com banco emissor do seu cartão para verificar a data da visualização do valor.”

4.19. Assim, o reembolso fora efetivado em 15/02/2018.

4.20. Em suma, **a providência, que lhe cabia, ocorrera em prazo hábil. Ainda no dia 11/12/2017, afastando-se, assim, a conduta infracional.**

4.21. **Sendo assim, deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 010409/2019, por ausência de materialidade.**

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto na integralidade desta análise, **VOTO** por conhecer do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa no valor de R\$ 35.000,00, **ANULANDO** o Auto de Infração nº **010409/2019, por ausência de materialidade.** e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº **670483202**.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5220222** e o código CRC **94A303EF**.

SEI nº 5220222



VOTO

PROCESSO: 00066.028228/2019-18

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

Discordo do Voto do Relator, Voto CJIN (SEI 5220222), o qual concluiu por **ANULAR** o Auto de Infração nº 010409/2019, por ausência de materialidade e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº 670483202.

Compulsando os autos verifica-se que não há qualquer comprovação de que a recorrente tenha cumprido com sua obrigação de efetivar as ações que estivessem a seu alcance para que o passageiro autor da manifestação recebesse o devido reembolso no prazo estabelecido pela norma.

A Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, estabelece:

Seção III

Da Alteração e Resilição do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Passageiro

[...]

Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.

Parágrafo único. A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque.

[...]

Seção V

Do Reembolso

Art. 29. O prazo para o reembolso será de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, devendo ser observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea.

De fato, a efetivação do reembolso deverá ser em conformidade com o meio de pagamento utilizado na compra da passagem aérea, de forma que, em sendo tal acordo comercial firmado por meio de cartão de crédito, natural que se respeitasse os prazos da operadora do cartão de crédito. Entretanto, caberia ao operador aéreo efetuar os procedimentos ao seu alcance, ou seja, solicitar o cancelamento da compra e o reembolso junto a operadora do cartão de crédito, dentro do prazo de 07 (sete) dias conforme se observa do excerto acima.

Entendo que os documentos acostados aos autos e a análise do conjunto probatório em confronto com as manifestações em defesa do interessado mostram-se suficientes para formar o convencimento do presente membro-julgador acerca do cometimento da infração imputada e da necessidade de imposição da sanção administrativa correspondente.

Acerca da imagem reproduzida em defesa e reapresentada em recurso a título de comprovação de reembolso, entendo que a manifestação do setor competente para decisão em primeira instância foi precisa, conforme se vê a seguir:

Foi apresentada imagem, provavelmente de sistema interno da empresa, em que consta a informação de que o bilhete SL2L4D teria sido reembolsado no dia 11/12/2017. Porém são informações internas da empresa, que não comprovam, portanto, que a informação da necessidade de reembolso tenha sido repassada à administradora do cartão, responsável por efetivá-lo. Tal ação era essencial para garantir que o passageiro tivesse seu direito garantido e competia somente à autuada.

Por outro lado, em resposta ao Ofício nº 12/2018/SP/GTFI/GEOP/SFI-ANAC, a empresa anexou o comprovante do cancelamento do bilhete junto à administradora do cartão. Em referido documento, consta que a data de cancelamento foi dia 15/02/2018. Fica claro, pela análise do documento, que a solicitação do cancelamento foi feita nesta data, visto que consta que nela não estão incluídos os tramites do banco, como segue:

“...Informamos que o crédito ao portador do cartão dependerá do processamento deste valor pelo banco emissor do mesmo e da data de fechamento da fatura do(a) cliente.”

A única comprovação que se vê nos autos acerca da solicitação de cancelamento pela empresa aérea só permite inferir que tal ação se deu mais de dois meses após a solicitação registrada pelo passageiro. Sendo assim, não há nenhuma prova que possa elidir o cometimento da infração imputada. Não se trata do tempo entre o registro da solicitação do passageiro e o efetivo recebimento do valor pago quando da aquisição da passagem e sim do tempo entre a solicitação do passageiro e da ação comprovada do operador aéreo para que fosse processada a requerida devolução. Como visto nos autos, tal lapso temporal superou o limite estabelecido no normativo o que caracteriza a infração.

Registro o costumeiro respeito à tese levantada pelo Relator mas, no presente momento, com base nas provas existentes nos autos e levando em conta a convicção pessoal deste membro julgador conforme motivação expressa no presente voto, entendo que em discordância ao que foi prolatado no voto do relator, restou configurada a infração descrita no AI nº 010409/2019 como "*Deixar de efetuar o reembolso em até sete dias, observados os meios de pagamento utilizados na compra da passagem aérea*" capitulada no Artigo 29 *Caput* da Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

Pelo exposto, VOTO por:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o art. 29, *Caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, por *deixar de reembolsar o passageiro Fernando Machado Gregio, localizador SL2L4D, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua solicitação, que se deu em 11/12/2017.*

É como voto.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 22:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/05/2021, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5760433** e o código CRC **39AC66E4**.

SEI nº 5760433



VOTO

PROCESSO: 00066.028228/2019-18

INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- **Discordo** do Voto do Relator, Voto CJIN (SEI 5220222), o qual concluiu por **ANULAR** o Auto de Infração nº 010409/2019, por ausência de materialidade e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº 670483202; e
- **Acompanho** o voto do Presidente da Turma Recursal, Voto JULG ASJIN SEI 5760433, que **CONHECEU** do RECURSO e, no mérito, **NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o art. 29, *Caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, por *deixar de reembolsar o passageiro Fernando Machado Gregio, localizador SL2L4D, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua solicitação, que se deu em 11/12/2017.*

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
SIAPE 1624880

Membro Julgador - Portaria de nomeação n. 845/2017



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/05/2021, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5220535** e o código CRC **76FF0334**.

SEI nº 5220535



CERTIDÃO

Brasília, 25 de maio de 2021.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

520ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00066.028228/2019-18

Interessado: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Auto de Infração: 010409/2019

Crédito de multa: 670.483/20-2

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente Turma Recursal – RJ
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador / Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria de nomeação n. 845/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por maioria, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada em Primeira Instância Administrativa de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, conforme a Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no do artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o art. 29, *Caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, por *deixar de reembolsar o passageiro Fernando Machado Gregio, localizador SL2LAD, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua solicitação, que se deu em 11/12/2017.*

Vencido o Voto do Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/05/2021, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em**



Regulação de Aviação Civil, em 26/05/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 26/05/2021, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5763598** e o código CRC **6885FBB4**.
